



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 307228/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO: DEBORA FONSECA, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR,
MARCELO LUIZ BRAUZA, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO VAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 746/20 - Segunda Câmara

Atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária. Relatório do Controle Interno com ocorrência de irregularidade. Entrega extemporânea de dados do SIM-AM. Saneamento de impropriedades no curso da instrução processual. Irregularidade das contas, com ressalvas e multas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Bocaiúva do Sul, referente ao exercício de 2016¹, de responsabilidade da Sra. Débora Fonseca.

¹ O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
192361/13	ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO	2012	DP	NESTOR BAPTISTA	30/10/2013	Parecer prévio pela regularidade
262983/14	ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO	2013	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	21/03/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
274004/15	ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO	2014	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	17/12/2018	Parecer prévio pela regularidade
245725/16	DEBORA FONSECA	2015	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	19/09/2017	Parecer prévio pela regularidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 25.732.247,43.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 2945/17 (peça 18), apontou inicialmente as seguintes impropriedades: a) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; b) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do sexto bimestre de 2015 e dos primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto bimestres de 2016; c) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2015 e do primeiro semestre de 2016; d) o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; e) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, o atual gestor apresentou a manifestação de peças processuais 23/33 e, após, por meio da Instrução nº 2797/19 (peça 45), a unidade técnica considerou regularizados os apontamentos concernentes à ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2015 e do primeiro semestre de 2016 e à ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do sexto bimestre de 2015 e do segundo, terceiro e quarto bimestres de 2016.

Através do Parecer nº 686/19-4PC (peça 46), o Ministério Público de Contas opinou pela intimação do Controlador Interno para prestação de esclarecimentos, o que foi deferido pelo Despacho nº 1331/19-GC/ILB (peça 47).

Em defesa, novas manifestações foram anexadas aos autos (peças 55/58, 61/64 e 68/70), tendo a unidade técnica proferido a Instrução nº 2072/20 (peça 74), através da qual converteu em ressalva o item referente às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, e em ressalva com aplicação de multa a ausência de comprovação da publicação do Relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro e do quinto bimestres de 2016.

O Órgão Ministerial opinou então pela intimação tanto da gestora das contas como do Município, para que prestassem esclarecimentos adicionais (Parecer nº 576/20-4PC, peça 75), sendo o pleito deferido pelo Despacho nº 1035/20-GC ILB (peça 76).

Após a juntada aos autos de novos argumentos por parte da gestora responsável (peças 81/85), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, com ressalvas e aplicação de multas (Instrução nº 3842/20, peça 87).

O Ministério Público junto a este Tribunal, por seu turno, opinou pela irregularidade, com parte das ressalvas e das multas suscitadas pela unidade técnica, e emissão de determinação (Parecer nº 971/20-4PC, peça 88).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos apontamentos preliminares de ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2015 e do primeiro semestre de 2016, por ocasião do contraditório de peças 23/33, houve a juntada aos autos de cópias das publicações de tais demonstrativos.

No apontamento referente às “obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”, a Coordenadoria de Gestão Municipal indicou déficit de R\$ 375.123,44 no saldo de transferências voluntárias e de R\$ 293.630,36 no saldo de operações de crédito.

No que diz respeito às fontes relativas às transferências voluntárias, por ocasião da defesa demonstrou-se a ocorrência de realização de receitas nos exercícios seguintes e o cancelamento de restos a pagar; já quanto às fontes relativas às operações de crédito, destacou-se que houve o pagamento e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recebimento dos recursos no exercício seguinte, pois os repasses eram recebidos somente conforme a efetivação das medições; anexou-se aos autos relatórios emitidos pelo sistema de informação e extratos das contas bancárias vinculadas às fontes deficitárias.

Após proceder aos ajustes cabíveis de acordo com os documentos encaminhados, a unidade técnica atestou que os saldos das fontes restaram regularizados.

Diante de tal cenário, como as regularizações dos apontamentos acima mencionados ocorreram no decorrer da instrução processual, concluo pela aposição de ressalva aos itens, conforme dispõe a Súmula nº 8² desta Corte.

A unidade técnica indicou a ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do sexto bimestre de 2015 e do primeiro ao quinto bimestre de 2016.

Em sede de contraditório, demonstrou-se a divulgação referente ao sexto bimestre de 2015 e ao primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto bimestres de 2016 (peças 26, 57, 25, 29, 30 e 70, respectivamente).

As publicações referentes ao sexto bimestre de 2015 e ao primeiro, segundo, terceiro e quarto bimestres de 2016 merecem o registro de ressalva, nos termos da Súmula nº 8, pois foram demonstradas apenas no curso da instrução processual.

Concluo também pela ressalva e imposição da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do descumprimento dos artigos 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, pois houve atraso na publicação do RREO referente ao quinto bimestre de 2016 que, segundo se afirmou em defesa, não foi divulgado tempestivamente por falha interna. Tal publicação acabou ocorrendo somente no Jornal União, edição nº 829, de 13 a 20/12/2019, sendo que as justificativas apresentadas para o ocorrido são insatisfatórias.

² Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que, quanto à entrega dos dados do SIM-AM, não foram cumpridos os prazos previstos³, relativos à Agenda de Obrigações⁴.

Em defesa, alegou-se, em síntese, que os atrasos ocorreram apenas em três meses, por motivos pontuais, e não ocasionarem prejuízo à análise das contas.

Entendo que tais argumentos são insuficientes; não se comprovou a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior. É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, além de comprometer, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Corroboro, portanto, o opinativo técnico pelo registro de ressalva ao item, com aplicação de multa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. O Controlador Interno, em sua avaliação, apontou as seguintes inconformidades: a) índice de gastos com pessoal acima do limite prudencial ao final do exercício; b) equipes de Estratégia de Saúde da Família não integraram o índice de gastos com pessoal; c) inexistência de relatório/levantamento do patrimônio da municipalidade, que dê suporte ao montante de R\$ 19.595.267,59, apresentado no balanço patrimonial a título de imobilizado, no encerramento do exercício de 2016; d) falta de escrituração na contabilidade do saldo de R\$ 14.102,77 em conta mantida na Caixa Econômica Federal; e) publicação extemporânea de Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 5º bimestre.

Pois bem.

³ Conforme Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017.

⁴ Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Agosto	2016	30/09/2016	21/10/2016	21
Setembro	2016	31/10/2016	05/12/2016	35
Outubro	2016	30/11/2016	14/12/2016	14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os apontamentos do Controlador Interno relativos ao índice de gastos com pessoal e à publicação do RREO fazem parte do escopo de análise desta prestação de contas, e foram averiguados em tópicos específicos pela unidade técnica.

O item referente à falta de escrituração na contabilidade do Município do saldo mantido em conta da CEF, foi devidamente regularizado com a demonstração, por ocasião da defesa, do seu lançamento no balanço patrimonial.

Quanto aos outros dois apontamentos, em contraditório afirmou-se, em síntese, que, no exercício de 2017 foi designado um servidor efetivo responsável pelo setor de patrimônio, o qual passou a tabular todos os itens inerentes ao patrimônio do Município, e que, em 2020, pretende-se contratar uma empresa para catalogação dos itens não inventariados; na equipe de Estratégia de Saúde da Família, apenas o cargo de médico não integrava o índice de despesas com pessoal, sendo que o Município possui dificuldades em manter profissionais médicos em seu quadro próprio de servidores, tendo inclusive sido convocados alguns candidatos em virtude de concurso público, mas nenhum se dispôs a tomar posse.

No tocante à indicação de que inexistente relatório/levantamento do patrimônio do Município que dê suporte aos valores lançados no balanço patrimonial a título de imobilizado, a defesa apresentada reconheceu que durante o exercício em apreço ocorreu tal falha, não havendo nos autos comprovação das ações levadas a efeito para saneamento. Desse modo, corroboro o opinativo técnico no sentido da manutenção da irregularidade para o tópico.

Já quanto à impropriedade referente às equipes de Estratégia de Saúde da Família, o Ministério Público de Contas requereu, por meio do Parecer nº 576/20-4PC (peça 75), a apresentação da cópia do Contrato nº 28/2013 celebrado com a empresa Pracon Serviços Médicos S/S Ltda. e aditivos, além da informação dos valores gastos em 2016 com tal contrato e a prestação de esclarecimentos se referidos dispêndios compuseram os índices de despesas com pessoal; tal pleito foi deferido pelo Despacho nº 1035/20-GC ILB (peça 76).

Em cumprimento a tal solicitação, informou-se que, através do contrato firmado, os gastos com os médicos contratados para atendimento junto às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

equipes de Estratégia de Saúde da Família foram de R\$ 749.871,00, anualmente, sendo que não houve aditivo contratual alterando os valores até o exercício de 2016.

Entretanto, não há nos autos documentos contábeis que comprovam o efetivo valor pago aos médicos e não se demonstrou que o montante foi considerado no cálculo do índice de despesas com pessoal.

Conforme atestou a Coordenadoria de Gestão Municipal,

“... em consulta ao cálculo do gasto de pessoal, posição 31/12/2016, observa-se, pelo detalhamento da despesa que não consta no demonstrativo o registro de valores decorrentes de Contratos de Terceirização, bem como verificasse, conforme dados do SIM AM 2016 – Empenhos, que foi empenhado e pago no credor Pracon Serviços Médicos S/S Ltda., o total de R\$ 2.010.946,54, sendo R\$ 2.643,67 registrado como 3.3.90.30 - Material Hospitalar, R\$ 1.547.789,31 registrado como 3.3.90.37 Apoio Administrativo, Técnico e Operacional e R\$ 460.513,56 registrado como 3.3.90.39. – Serviço Apoio Administrativo, Técnico e Operacional”.

A partir de tais informações da unidade técnica, extrai-se que, à exceção dos gastos com material hospitalar, os demais valores pagos à empresa Pracon Serviços Médicos S/S Ltda., deveriam ter sido computados como gastos com pessoal.

Como bem pontuou o Órgão Ministerial,

“... não procede a tentativa da defesa da gestora de exclusão das citadas despesas do gasto com pessoal ao argumento de que o contrato também englobaria especialidades médicas de urgência e emergência, cuja obrigação não seria municipal.

Isto porque, para atender tais demandas, o Município de Bocaiúva do Sul participa do Consórcio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Metropolitano de Saúde do Paraná, de sorte que os gastos poderiam ter sido realizados via Consórcio.

Optando a municipalidade pela contratação direta da empresa *Pracon Serviços Médicos S/S Ltda*, a integralidade dos valores deve ser computada como outras despesas com pessoal.

De outra parte, também não se justifica o argumento de que os salários dos médicos seriam superiores ao do Prefeito, posto que a remuneração deve ser fixada em lei, e não foi juntada legislação demonstrando os valores efetivos, tampouco a possibilidade de adequação da carga horária a valores que observem o teto remuneratório municipal”.

Nesse contexto, acompanhando as manifestações uniformes, concluo que os argumentos apresentados em defesa não têm o condão de sanar a impropriedade; mantenho, portanto, a irregularidade para o item.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I⁵ e 16, inciso III, “b”⁶, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215⁷ do Regimento Interno e na Súmula nº 8, **VOTO** pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Bocaiúva do Sul, referentes ao exercício de 2016, em razão dos itens de inconformidade⁸ relatados no

⁵ Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

⁶ Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

⁷ Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

⁸ Equipes de Estratégia de Saúde da Família não integraram o índice de gastos com pessoal; inexistente relatório/levantamento do patrimônio da municipalidade, que dê suporte ao montante de R\$ 19.595.267,59, apresentado no balanço patrimonial a título de imobilizado, no encerramento do exercício de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relatório de Controle Interno, ressaltando a entrega com atraso dos dados do SIM-AM, o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e o atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do quinto bimestre.

Aplico as seguintes penalidades à Sra. Débora Fonseca:

- a) a multa prevista no artigo 87, inciso III, “b”⁹, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, referentes aos meses de agosto, setembro e outubro;
- b) a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”¹⁰, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão do atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do quinto bimestre;
- c) a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão das irregularidades mantidas.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1º, inciso I¹¹ e 16, inciso III, “b”¹², da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no

⁹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

¹⁰ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

¹¹ Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

artigo 215¹³ do Regimento Interno e na Súmula nº 8, recomendando a irregularidade das contas do Município de Bocaiúva do Sul, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Débora Fonseca, em razão dos itens de inconformidade¹⁴ relatados no Relatório de Controle Interno, ressaltando a entrega com atraso dos dados do SIM-AM, o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e o atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do quinto bimestre;

II- aplicar as seguintes penalidades à Sra. Débora Fonseca:

a) multa prevista no artigo 87, inciso III, “b”¹⁵, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, referentes aos meses de agosto, setembro e outubro;

b) multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”¹⁶, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão do atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do quinto bimestre;

c) multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão das irregularidades mantidas.

III- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno¹⁷;

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

¹² Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

¹³ Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

¹⁴ Equipes de Estratégia de Saúde da Família não integraram o índice de gastos com pessoal; inexistente relatório/levantamento do patrimônio da municipalidade, que dê suporte ao montante de R\$ 19.595.267,59, apresentado no balanço patrimonial a título de imobilizado, no encerramento do exercício de 2016.

¹⁵ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

¹⁶ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

¹⁷ Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV- remeter os autos, em seguida, ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno¹⁸;

V- determinar, cumpridas todas as providências, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno¹⁹, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

¹⁸ Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

¹⁹ “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.